PROJETO DE LEI Nº 111/2022

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO, PARA A CONSECUÇÃO DE FINALIDADES DE INTERESSE PÚBLICO E RECÍPROCO, MEDIANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES OU DE PROJETOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS EM PLANOS DE TRABALHO INSERIDOS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO, EM TERMOS DE FOMENTO OU EM ACORDOS DE COOPERAÇÃO, À LUZ DA LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública Municipal e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, à luz da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelecendo regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas em âmbito municipal.

§ 1º Na consecução da presente Lei, sempre que se utilizar a sigla OSC, considerar-se-á o termo Organização da Sociedade Civil, ou no plural OSC's, significando Organizações da

Sociedade Civil, aplicando-se o conceito e entendimento estabelecido no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Quanto à aplicabilidade do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei nº 13.019/2014, a mera previsão estatutária de remuneração de dirigente sob qualquer forma não será considerada como distribuição de resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, participações ou parcelas do patrimônio da OSC, sendo autorizada, inclusive, remuneração de dirigentes de OSC's pela prestação de serviços em face de parcerias, considerando a aplicação do disposto constante no artigo 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, respeitadas, na prestação de contas, as normas brasileiras de contabilidade e a determinação constante no inciso XVIII do artigo 5º e artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - convênio: acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros para o município e/ou para suas entidades descentralizadas, visando à execução de programa de interesse do município, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, assim entendidos, os contratos de repasse ou outros instrumentos independentes da terminologia adotada;

II - termo de parceria: instrumento que tem por objeto a transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração de ações de interesse comum dos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do município de Parauapebas com Organizações da Sociedade Civil, organizada sem fins lucrativos;

III - termo de colaboração/fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com as organizações da sociedade civil, organizadas para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública Municipal e que envolvam a transferência de recursos financeiros;

IV - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública Municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e reciproco que não envolva a transferência de recursos financeiros;

V - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos e/ou processos de inexigibilidade, quando for o caso, constituída por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de, pelo menos, um servidor

ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente dos quadros de pessoal da Administração Pública Municipal;

VI - Administração Pública Municipal: o conjunto de órgãos e entes da Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas;

VII - processo de chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;

VIII - processo sem chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria, por meio de termo de colaboração ou de fomento, que forem decorridos de emendas parlamentares no orçamento anual do município de Parauapebas;

IX - processo de inexigibilidade: procedimento destinado a firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, onde há hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade especifica;

X - bens remanescentes: são aqueles de natureza permanente, adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam ao patrimônio da instituição;

XI - partícipe: pessoa jurídica que figurar como concedente, convenente, executor ou interveniente nos convênios, termos de parcerias ou instrumentos similares;

XII - proponente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, ou entidades privadas sem fins lucrativos que pleiteiem recursos aos órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do município, para a execução de programas, projetos ou atividades mediante a celebração de convênios, termo de parcerias ou instrumentos similares;

XIII - concedente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, assim compreendidos os fundos, bem como entidade privada, responsável pela transferência de recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

XIV - convenente: órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, assim compreendidos os fundos municipais, responsável pela captação e execução de programa, projeto, atividade ou evento, mediante a celebração de convênio;

XV - interveniente/órgão executor: órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, de qualquer esfera de governo, ou entidade privada que participe do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

XVI - termo aditivo: instrumento por meio do qual são alterados os termos de convênios celebrados, na qual só pode ocorrer durante o período de vigência destes;

XVII - plano de trabalho: instrumento de planejamento das ações a serem desenvolvidas na execução do convênio ou termo de parceria, e do cronograma físico financeiro correspondente, com definição das responsabilidades assumidas pelas partes;

XVIII - objeto: a prestação de serviços a ser cumprida pela convenente, sob o regime de colaboração com o município, com vistas a alcançar as metas propostas no plano de trabalho;

XIX - contrapartida: é a parcela de recursos próprios, financeiros ou não, que o convenente aplica na execução do objeto do convênio ou termo de parceria;

XX - meta: resultado a ser alcançado em cada ação desenvolvida, com vistas ao atingimento do objeto do convênio ou termo de parceria.

Art. 2º As parcerias entre a Administração Pública Municipal e as OSC's terão por objeto relevância pública e social para a execução de atividade ou projeto e deverão ser formalizadas por meio de um dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento, conforme art. 2º, VIII da Lei nº 13.019/2014, quando o objetivo for incentivar, prioritariamente, projetos desenvolvidos ou criados por OSC's, cujo plano de trabalho seja de concepção dessas organizações;

II - termo de colaboração, conforme art. 2º, VII da Lei nº 13.019/2014, quando o objetivo for executar, prioritariamente, atividades parametrizadas pela Administração Pública Municipal, cujo plano de trabalho seja de concepção da Administração Pública Municipal;

III - acordo de cooperação, conforme art. 2º, VIII-A da Lei nº 13.019/2014, quando o objetivo for executar projetos ou atividades sem transferência direta de recursos financeiros públicos, ainda que preveja compartilhamento de recurso patrimonial, cujo plano de trabalho seja de concepção das OSC's ou da Administração Pública Municipal.

§ 1º A Administração Pública Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e publicará, sempre que possível, manuais ou notas técnicas que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º A atualização dos manuais ou notas técnicas de que trata o § 1º do presente *caput* será previamente submetida à consulta pública e divulgada na plataforma eletrônica oficial, com a disponibilização de *link* pelos demais órgãos ou entidades públicas municipais que realizem parcerias.

§ 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, especialmente os fundos municipais, ouvidos os respectivos Conselhos Municipais, poderão editar normas complementares, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais, nos termos do § 1º do art. 63 da Lei nº 13.019, de 2014.

Seção II
Do Acordo de Cooperação

Art. 3º O acordo de cooperação poderá ser proposto pela Administração Pública Municipal ou pela OSC a qualquer tempo, devendo ser formalizado mediante o devido processo legal de forma ágil e simplificado.

§ 1º O acordo de cooperação será processado e firmado por cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente responsável, conforme as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

§ 2º O acordo de cooperação poderá ser prorrogado de acordo com o interesse público a qualquer tempo e pelo prazo que se entender necessário, hipótese que prescinde de prévia análise jurídica, considerando manifestação técnica da Secretaria Municipal ou órgão equivalente responsável.

§ 3º Nos casos em que o acordo de cooperação envolver a formalização de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, incluindo o dispêndio financeiro por parte da administração pública municipal para pagamento direto a terceiros, em decorrência da formalização da parceria, tais como locação ou custeio de mão de obra, entre outras, será obrigatório:

I - realizar o chamamento público, salvo se configurada uma das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade previstas em Lei;

II - verificar o atendimento dos requisitos e formalidades indispensáveis à celebração da parceria;

III - adotar mecanismos de transparência e divulgação das ações;

IV - observar as regras de denúncia, rescisão e imposição de sanções administrativas;

V - exigir a apresentação de prestação de contas, por meio de Relatório de Execução de

Atividades.

§ 4º O mero e ocasional uso de espaços públicos de uso comum, tais como escolas, praças, auditórios e outros, para desenvolver e executar atividades e ações frutos de Acordo de Cooperação, não configurará comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial da Administração Pública Municipal.

§ 5º Nos casos em que o acordo de cooperação não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, a Administração Pública Municipal poderá, considerando o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos III e IV, especialmente aquelas dispostas nos arts. 8º a 10, 24 e 27 a 30;

II - dispensar o procedimento de prestação de contas financeira, garantindo a prestação de contas da execução física, ou seja, prestação de contas técnica comprovando simplesmente a execução das atividades prevista no respectivo Plano de Trabalho.

§ 6º As regras e os procedimentos dispostos nos demais Capítulos são aplicáveis somente a acordo de cooperação que envolva compartilhamento patrimonial e poderão ser afastadas quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público envolvido, mediante justificativa prévia da OSC com aceitação fundamentada da Secretaria Municipal ou órgão equivalente responsável.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA E DA TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES
Seção I
Da Administração Municipal

Art. 4º O Gabinete do Prefeito, por meio de órgão interno específico, responsável pelas parcerias, é a unidade competente por coordenar e dar efetividade à execução das disposições constantes na Lei Federal nº 13.019, de 2014, no Município de Parauapebas e orientar os órgãos e entidades da administração pública municipal quanto à materialização e viabilização jurídica das parcerias com as OSC's.

Parágrafo único: O órgão interno específico do Gabinete do Prefeito, citado no presente *caput*, deverá dar apoio, suporte e orientações técnicas a cada Secretaria Municipal ordenadora de despesas ou órgão equivalente responsável pela formalização de parcerias, devendo também emitir parecer não vinculante quanto às fases do processo e aspectos formais concernentes à formalização de parceria em andamento, respeitando os aspectos

técnicos referentes ao Plano de Trabalho e demais instrumentos correlatos de competência exclusiva da Secretaria Municipal ordenadora de despesas ou órgão equivalente, conforme as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

Seção II

Da publicidade, comunicação, transparência, plataforma e sítios eletrônicos.

Art. 5º A Administração Pública Municipal e as OSC's deverão dar ampla publicidade e promover a transparência das informações referentes às parcerias, considerando as disposições constantes na Lei Federal nº 13.019 de 2014, especialmente o que estabelece o seu Capítulo X.

§ 1º A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

§ 2º O registro das informações referentes às parcerias deverá ser realizado na plataforma eletrônica do SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PARCERIAS DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS – SISPPAR ou em outra plataforma eletrônica única que venha a substituí-la ou complementá-la.

§ 3º Os editais de chamamento público, as justificativas de dispensa ou inexigibilidade, e as parcerias oriundas de emendas parlamentares, serão amplamente divulgados no SISPPAR, sítio oficial na internet da Prefeitura Municipal de Parauapebas e no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 4º A Administração Pública Municipal disponibilizará, sempre que possível, meios adicionais de divulgação dos editais de chamamento público ou de dispensa, especialmente nos casos de parcerias que envolvam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e outros grupos sociais sujeitos a restrições de acesso à informação pelos meios tradicionais de comunicação.

§ 5º O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal divulgará informações referentes às parcerias celebradas com OSC's em dados abertos e acessíveis no SISPPAR, sítio oficial na internet da Prefeitura Municipal de Parauapebas, com a relação dos instrumentos de parcerias celebrados e seus respectivos planos de trabalho.

§ 6º As informações sobre as parcerias que gerem efeitos contra terceiros, tais como editais, justificativas de dispensa e inexigibilidade, entre outros, deverão ser publicitadas no SISPPAR, sítio oficial na internet da Prefeitura Municipal de Parauapebas e no Diário Oficial

do Município – DOM, assim como os extratos das parcerias celebradas.

§ 7º Compete ao órgão interno específico do Gabinete do Prefeito, citado no artigo 4º da presente Lei, registrar e arquivar os termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação celebrados pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 8º As OSC's divulgarão nos seus sítios eletrônicos institucionais, quando houver, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerçam suas ações, desde a celebração das parcerias até cento e oitenta dias após a apresentação da prestação de contas final, as informações de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 9º No caso de atuação em rede, caberá à OSC celebrante divulgar as informações de que trata o *caput* deste artigo, inclusive quanto às OSC's não celebrantes e executantes.

§ 10 Excepcionalmente, plataforma eletrônica própria de órgão ou entidade da administração pública municipal, já em uso no momento da publicação desta Lei, poderá ser utilizada para processamento da parceria, conforme disposto em ato do Poder Executivo Municipal.

§ 11 As parcerias celebradas por autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público poderão ser processadas em plataforma eletrônica própria.

§ 12 O processamento das parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas está dispensado da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 6º Objetivando o fortalecimento da política de transparência e a consecução do princípio da publicidade, as OSC's poderão livremente incluir e executar em seus planos de trabalho, por meio de Termos de Fomento, Colaboração ou Cooperação, serviços e atividades na área da comunicação, imprensa e publicidade, podendo ainda, promover a criação e manutenção de websites e/ou redes sociais, manutenção de serviços de social mídia e outros serviços correlatos, constantes no respectivo Plano de Trabalho relativo à parceria em execução, sendo garantidos, em todos os casos, os valores praticados pelo mercado local.

CAPÍTULO III
DO CHAMAMENTO PÚBLICO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º A seleção da proposta de OSC para celebração de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, quando for o caso, deverá ser realizada pela

Administração Pública Municipal por meio de chamamento público, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e nesta Lei.

§ 2º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 3º O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, mediante decisão fundamentada do administrador público municipal, nos termos do art. 32 da referida Lei.

§ 4º A dispensa prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, dependerá de prévio e simplificado credenciamento realizado conforme regulamento a ser expedido pelo órgão gestor da respectiva política.

§ 5º Nos casos em que houver recursos oriundos de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, a celebração da parceria deverá observar os requisitos dos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e poderá:

I - ser precedida de realização de chamamento público com delimitação territorial ou temática indicada pelo parlamentar, conforme diálogo técnico com o órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela execução dos recursos, neste caso, quando a emenda parlamentar não identificar expressamente a OSC beneficiária;

II - decorrer de indicação de OSC para celebrar a parceria na própria emenda parlamentar ou desde que o parlamentar formalize sua identificação em ofício à administração pública municipal contendo, no mínimo, o nome e CNPJ da entidade, o objeto da parceria e o valor destinado.

§ 6º Na hipótese de celebração direta de parcerias de que trata o inciso II do § 5º não é necessário apresentação de justificativa pelo administrador público municipal, sendo esta substituída pela publicação do ofício de que trata o inciso II do § 5º.

§ 7º A celebração da parceria realizada por dispensa, inexigibilidade de chamamento público, ou com recursos oriundos de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, não afastam a aplicação dos demais dispositivos previsto na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e nesta Lei.

§ 8º O chamamento público realizado e conduzido pelos conselhos gestores de fundos municipais será regido por suas normas específicas, aplicando-se, no que couberem, regras

gerais previstas na Lei Federal nº 13.019, de 2014, e nesta Lei.

§ 9º Em todo caso, os termos de fomento ou de colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às Lei Orçamentária Anual serão celebrados sem chamamento público, nos termos do art. 29 da Lei nº 13.019, de 2014, sendo que os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares serão definidos em ato do Chefe de Gabinete do Prefeito e, em todo caso, quando se tratar celebração de parcerias executadas com recursos de fundos municipais, os procedimentos e prazos para verificação de impedimentos técnicos nas emendas parlamentares serão definidos pelos conselhos gestores dos respectivos fundos.

§ 10 Em caso de dúvidas, possíveis erros materiais ou impedimentos técnicos nas emendas parlamentares será, a qualquer tempo, por inciativa da Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas responsável, ou ainda pelo Conselho Municipal interessado, formalizada consultada à Câmara Municipal, por meio do parlamentar autor da respectiva emenda, para manifestação quanto à vontade original do Poder Legislador, cabendo ao Poder Executivo as correções necessárias e o célere andamento do processo de celebração de parcerias, devendo ser adotada e considerada a fundamentação, correções e entendimento constante na manifestação do Poder Legislativo.

Art. 8º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária, quando houver recursos financeiros;

II - o objeto da parceria com indicação da política, do plano, do programa ou da ação correspondente;

III - a data, o prazo, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - os elementos mínimos que devem compor as propostas;

V - as condições para interposição de recurso administrativo no âmbito do processo de seleção;

VI - o valor de referência ou o teto previsto para a realização do objeto;

VII - a previsão de contrapartida em bens e serviços se for o caso;

VIII - a minuta do instrumento de parceria;

IX - as medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas e idosas, de acordo com as características do objeto da parceria;

X - as datas e os critérios de julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmada em exercício financeiro seguinte ao da seleção, o órgão ou a entidade pública municipal indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta e deverão abranger, no mínimo, o grau de adequação da proposta:

I – aos objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria;

II – ao valor de referência ou teto constante do edital.

§ 3º Para celebração de parcerias poderão ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade, conforme previsão no edital.

§ 4º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as OSC's possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica da política setorial.

§ 5º O edital poderá incluir cláusulas e condições específicas da execução da política, do plano, do programa ou da ação em que se insere a parceria e poderá estabelecer execução por público determinado, delimitação territorial, pontuação diferenciada, cotas, entre outros, visando, especialmente, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

I – redução nas desigualdades sociais e regionais;

II – promoção da igualdade de gênero, racial, de direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros – LGBT – ou de direitos das pessoas com deficiência;

III – promoção de direitos de indígenas, de quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

IV – promoção de direitos de quaisquer populações em situação de vulnerabilidade social.

§ 6º O edital de chamamento público deverá conter dados e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração das metas e indicadores da proposta pela OSC.

§ 7º O nível de detalhamento exigido na fase de seleção, quanto aos elementos mínimos da proposta, será simplificado e inferior ao nível de detalhamento que será exigido do plano de trabalho na fase de celebração da parceria.

§ 8º A elaboração do edital poderá ser realizada em diálogo da administração pública municipal com a sociedade civil, mediante reuniões técnicas com organizações de potencial interesse no objeto da parceria, audiências públicas e consultas públicas, desde que observados procedimentos que promovam transparência e impessoalidade.

§ 9º A administração pública municipal fornecerá orientações que auxiliem as OSCs a

elaborar propostas, por meio de roteiro disponibilizado em anexo ao edital ou da realização de atividades formativas, tais como cursos, divulgação de cartilhas e oficinas na fase de inscrições do chamamento público.

§ 10 Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em rede, a OSC poderá apresentar seu interesse na respectiva proposta.

Art. 9º O prazo para divulgação do edital será de, no mínimo, trinta dias, contados da data de sua publicação.

§ 1º O edital poderá ser impugnado no prazo de até dez dias úteis de sua publicação.

§ 2º A administração pública poderá, a seu critério, fixar período para entrega das propostas de, no mínimo, três dias úteis.

Art. 10 É facultada a exigência justificada de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de fomento ou de colaboração, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente.

Parágrafo único. Não será exigida contrapartida quando o valor global da parceria for igual ou inferior a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Seção II
Da Comissão de Seleção

Art. 11 O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes que comporão a Comissão de Seleção, sendo necessário, ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal, garantida a alternância e rotatividade na composição da Comissão de Seleção.

§ 1º O ato de designação da comissão de seleção deverá ser publicado no DOM.

§ 2º A administração pública municipal poderá convidar representantes da sociedade civil com conhecimento ou experiência na temática do objeto da parceria para compor a comissão de seleção, observado o disposto no *caput*.

§ 3º Para subsidiar seus trabalhos, a comissão de seleção poderá solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro deste colegiado.

§ 4º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de seleção, observado o princípio da eficiência.

§ 5º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico deverá ser realizada

por comissão de seleção específica, a ser constituída nos termos da Lei nº 13.019, de 2014 e do Capítulo XII desta Lei, pelos conselhos gestores de fundos municipais, considerando ainda, normas específicas das políticas setoriais.

Art. 12 O membro da comissão de seleção deverá se declarar impedido de participar do processo de seleção quando verificar uma das hipóteses:

I - que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado de qualquer OSC participante do chamamento público;

II - que sua atuação no processo de seleção configure infração à ética ou conflito de interesse, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção, sendo que o substituto deverá possuir qualificação equivalente à do substituído.

§ 2º A declaração de impedimento de membro da comissão de seleção não obsta a continuidade do processo de seleção e a celebração de parceria entre a organização da sociedade civil e o órgão ou a entidade pública municipal.

Seção III
Do Processo de Seleção

Art. 13 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.

Parágrafo único. Qualquer suscitação de dúvidas ou interpretações técnicas será sempre aplicada objetivando a simplificação do processo e em benefício às OSC's, visando a célere e posterior celebração de termo de fomento, termo de colaboração ou o acordo de cooperação, nos termos Lei nº 13.019/2014, vedada qualquer entendimento ou aplicação *in malam partem.*

Art. 14 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital.

§ 2º Será eliminada a proposta que não contenha as seguintes informações:

I – a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II – as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III – os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas;

IV – o valor global, quando for o caso.

§ 3º Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 13.019/2014.

Seção IV
Da Divulgação e Homologação de Resultados

Art. 15 O órgão ou a entidade pública municipal divulgará os resultados do processo de seleção no Portal Oficial da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município.

Art. 16 As OSCs poderão impugnar o resultado, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da decisão, à Comissão de Seleção.

§ 1º Os recursos que não forem reconsiderados pela comissão de seleção no prazo de três dias úteis, contados do recebimento, deverão ser encaminhados à autoridade responsável por celebrar a parceria ou, por esta, avocada para decisão final em até sete dias úteis.

§ 2º Os recursos serão apresentados nos termos do edital, oportunizada a apresentação de contrarrazões pelos demais interessados, antes da decisão final.

§ 3º No caso de seleção realizada por conselho gestor de fundo, a competência para decisão final do recurso poderá observar regulamento próprio do conselho.

§ 4º Caberá novo recurso da decisão do recurso previsto neste artigo, sendo garantido o amplo direito de defesa e contraditório.

Art. 17 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para sua interposição, o órgão ou a entidade pública municipal deverá homologar e divulgar, no Sito Oficial da Prefeitura Municipal e no Diário Oficial do Município, o resultado definitivo do processo de seleção e eventuais decisões recursais.

Art. 18 A homologação do resultado da seleção obriga a administração pública a respeitar o resultado final, caso celebre a parceria.

Art. 19 A revogação ou anulação do processo de chamamento público, mediante devida fundamentação, não gera direito a indenização às OSCs participantes.

CAPÍTULO IV
DA CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA
Seção I
Do Instrumento de Parceria

Art. 20 O termo de fomento, o termo de colaboração ou o acordo de cooperação deverá conter as cláusulas essenciais previstas no art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, vedadas cláusulas restritivas ou abusivas ou que venha gerar obrigações desnecessárias não previstas expressamente na presente Lei e demais legislações correlatas às parcerias.

Art. 21 A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de vigência poderá ser:

I – de até dez anos, mediante justificativa técnica sobre a necessidade;

II – superior a dez anos, caso haja justificativa técnica contrária à interrupção da execução pela OSC, com manifestação expressa acerca da boa execução da atividade com qualidade e do prejuízo à execução que decorreria da substituição da OSC.

Art. 22 Quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual, o termo ou acordo disporá, em cláusula específica, sobre sua titularidade e seu direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na Lei Federal nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. A cláusula de que trata este artigo deverá dispor sobre o tempo e o prazo da licença, as modalidades de utilização e a indicação quanto ao alcance da licença, se unicamente para o território nacional ou também para outros territórios.

Art. 23 A cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública municipal após o fim da parceria, prevista no inciso X do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá determinar a titularidade dos bens remanescentes:

I – para o órgão ou a entidade pública municipal, quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, seja por meio da celebração de nova parceria, seja pela execução direta do objeto pela administração pública municipal;

II – para a OSC, quando os bens forem úteis à continuidade da execução de ações de interesse social pela organização.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a OSC deverá, a partir da data da apresentação da prestação de contas final, disponibilizar os bens para a administração pública municipal, que deverá retirá-los, no prazo de até noventa dias, após o qual a OSC não mais será responsável pelos bens.

§ 2º A cláusula de determinação da titularidade dos bens remanescentes para o órgão ou a entidade pública municipal formaliza a promessa de transferência da propriedade de que trata o § 5º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a cláusula de definição da titularidade dos bens remanescentes poderá prever que a OSC possa realizar doação a terceiros, inclusive beneficiários da política pública objeto da parceria, desde que demonstrada sua utilidade para realização ou continuidade de ações de interesse social.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, caso a prestação de contas final seja rejeitada, a titularidade dos bens remanescentes permanecerá com a OSC, observados os seguintes procedimentos:

I – não será exigido ressarcimento do valor relativo ao bem adquirido quando a motivação da rejeição não estiver relacionada ao seu uso ou aquisição;

II – o valor pelo qual o bem remanescente foi adquirido deverá ser computado no cálculo do dano ao erário a ser ressarcido, quando a motivação da rejeição estiver relacionada ao seu uso ou aquisição.

§ 5º Na hipótese de dissolução da OSC durante a vigência da parceria, os bens remanescentes deverão ser retirados pela administração pública municipal, no prazo de até noventa dias, contado da data de notificação da dissolução.

Seção II

Da Celebração

Art. 24 A celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração depende da indicação expressa de prévia dotação orçamentária para execução da parceria.

Parágrafo único. A indicação dos créditos orçamentários e empenhos necessários à cobertura de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro deverá ser efetivada por meio de certidão de apostilamento do instrumento da parceria no exercício em que a despesa estiver consignada, nos termos do disposto no art. 46.

Art. 25 Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a OSC selecionada para, no prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, apresentar o seu plano de trabalho consolidado a ser implementado, que deverá observar as informações já apresentadas na proposta selecionada, cumpridos os requisitos do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A previsão de receitas e despesas de que trata o inciso II-A do art. 22 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, deverá vir acompanhada da comprovação da compatibilidade dos custos apresentados com os preços praticados no mercado por meio de um dos elementos indicativos abaixo, sem prejuízo de outros:

I – contratações similares ou parcerias da mesma natureza concluídas nos últimos três anos ou em execução;

II – atas de registro de preços em vigência adotados por órgãos públicos vinculados à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios da região onde será executado o objeto da parceria ou da sede da organização;

III – tabelas de preços de associações ou conselhos profissionais;

IV – tabelas de preços referenciais da política pública setorial publicada pelo órgão ou entidade da administração pública municipal;

V – pesquisa publicada em mídia especializada;

VI – sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que com data e hora de acesso;

VII – Portal de Compras Governamentais – www.comprasgovernamentais.gov.br;

VIII – cotações com até três fornecedores ou prestadores de serviço, que poderão ser realizadas por item ou agrupamento de elementos de despesas, dispensando o quantitativo de três fornecedores ou prestadores de serviço em caso de impossibilidade justificável e fundamentada.

§ 2º A indicação das despesas no plano de trabalho poderá considerar estimativa de

variação inflacionária quando a vigência da parceria for superior a seis meses, desde que haja previsão no edital e indicação do índice adotado quando for o caso.

§ 3º A elaboração do plano de trabalho será realizada em diálogo técnico com a administração pública, mediante reuniões e comunicações oficiais, para que a redação final esteja adequada aos termos do edital e seja compatível com a concepção apresentada na proposta, de acordo com as necessidades da política pública setorial.

§ 4º Nos casos em que a Secretaria Municipal ou órgão equivalente responsável ordenador de despesas solicitar ajustes como condição para a aprovação do plano de trabalho, o prazo será de no mínimo quinze dias úteis, contados da data de recebimento da solicitação pela OSC, após o diálogo previsto no § 3º.

§ 5º A análise técnica, salvo aspectos jurídicos de responsabilidade da Procuradoria Geral do Municipal, relativa ao Plano de Trabalho será de competência da Secretaria Municipal ou órgão equivalente responsável ordenador de despesas e gestor do programa e respectiva política pública, cabendo a mesma os apontamentos necessários e aprovação final do Plano de Trabalho.

§6º Na análise técnica relativa ao Plano de Trabalho, observados os aspectos legais, a Secretaria Municipal ou órgão equivalente responsável ordenador de despesas e gestor do programa e respectiva política pública poderá, se necessário for, emitir recomendações com todas as sugestões de ajustes, sendo que procedido os ajustes necessários não caberá novos apontamentos relativo ao Plano de Trabalho, devendo ser procedida a celeridade e continuidade na celebração da parceria.

§7º Em todo caso, as possíveis recomendações com todas as sugestões de ajustes necessários deverá ser fundamentada, de forma clara e objetiva, fica vedada a emissão de apontamentos ou recomendações meramente procrastinatórios, sob pena de responsabilidade.

§ 8º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria, salvo quando se tratar de emenda parlamentar ou for comprovada a disponibilidade orçamentaria e financeira.

Art. 26 Além da apresentação do plano de trabalho, a OSC selecionada, no prazo de que trata o caput do art. 25, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos incisos I a V do art. 33 e nos incisos II a VII do caput do art. 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o art. 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação dos seguintes

documentos:

I - cópia de documento, que comprove ter normas internas de organização que atendam às exigências previstas no art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, podendo ser o próprio Estatuto Social vigente ou Regimento Interno ou outra norma interna estabelecida na forma da Lei;

II - cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

III - cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente atual da OSC, na forma do estatuto social e considerando o artigo 2º, inciso IV da Lei nº. 13.019/2014;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, um ano com cadastro ativo;

V - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

a) instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da administração pública, organismos internacionais, empresas ou outras OSCs;

b) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas, sendo aceito sob forma de Portfólio ou qualquer outra forma usual e administrativamente praticada pela OSC;

c) publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;

d) currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;

e) declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos e respectivas autoridades do Poder Executivo, ou Legislativo ou Judiciário, instituições de ensino, redes, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, profissionais técnicos, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

f) certificados, titulações, reconhecimentos, condecorações ou prêmios de relevância recebidos em nível local ou qualquer outra parte do País ou no exterior pela OSC;

VI - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

VII - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

VIII - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

IX - Certidão Negativa de Débitos Municipal expedida pelo Departamento de Arrecadação

Municipal de Parauapebas;

X - Certidão de Registro da OSC junto ao SISPPAR;

XI - relação nominal atualizada dos dirigentes da OSC, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme normas estatutárias da OSC e considerando o artigo 2º, inciso IV da Lei nº. 13.019/2014;

XII - cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado, podendo ser apresentado cópia simples de conta de consumo de energia, ou conta de consumo de água, ou cessão de uso, ou contrato de locação, ou o Alvara de Licença expedido pelo Departamento de Arrecadação Municipal de Parauapebas ou Vigilância Sanitária ou outro documento hábil;

XIII - declaração do representante legal da OSC com informação de que a organização e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei nº 13.019, de 2014, as quais deverão estar descritas no documento;

XIV - declaração do representante legal da OSC sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria, cumprindo assim o que determina o art. 33, Inciso V, alínea c da Lei nº 13.019, de 2014;

XV - prova do registro ou inscrição no respectivo Conselho de Políticas Públicas, quando for o caso e especialmente quando envolver recursos oriundos de fundo municipal.

§ 1º Quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, da Lei nº 13.019, de 2014, aplicar-se-á o entendimento e intepretação constante no §2º do artigo 1º da presente Lei, quando for o caso.

§ 2º A capacidade técnica e operacional da OSC independe da capacidade já instalada, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria.

§ 3º Quanto aos critérios e documentos exigidos no caput e respectivos incisos será aplicada as disposições constantes na LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018, não podendo o servidor público responsável negar-se a receber e processar de forma célere e imediata quaisquer documentos de interesse da OSC ou de outros órgãos públicos, sob pena de responsabilidade na forma da Lei.

§ 4º Quaisquer documentos exigidos no presente caput ou outros que a legislação estabelecer, por ocasião de apresentação da OSC ou de outros órgãos públicos presumir-se-á fé pública, sem prejuízo de responsabilização civil, administrativa e criminal em caso de

comprovada má fé ou qualquer ato doloso a quem de causa.

§ 5º Serão consideradas regulares, para fins de cumprimento do disposto dos incisos VI a IX, as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 6º A OSC deverá comunicar alterações em seus atos societários e em seu quadro de dirigentes, quando houver, em até noventa dias da data de registro no órgão competente.

§ 7º O prazo disciplinado no art. 25 da presente Lei poderá ser acrescido por ato específico e excepcional do Prefeito, ou ainda por ato de respectivo Conselho Municipal, quando for caso, na hipótese de nenhuma OSC o atingir.

§ 8º A critério da administração pública municipal, os documentos previstos nos incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XIII e XIV ficam dispensados quando se tratar da celebração de acordo de cooperação.

§ 9º Será garantida a prioridade absoluta, celeridade, simplificação e outras condições especiais aos processos de celebração de parcerias que no objeto ou Plano de Trabalho versem do atendimento de crianças e adolescentes, mulheres vítimas de violência ou em situação de risco, pessoas com deficiência, idosos, indígenas, projetos agrícolas com atendimento a zona rural, de segurança alimentar, de geração de renda e subsistência familiar, dentre outros definidos por ato do Poder Executivo.

§ 10 No caso de atuação em rede, a OSC celebrante deverá comprovar à administração pública municipal o cumprimento dos requisitos previstos no art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a serem verificados por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição no CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC celebrante existe há, no mínimo, cinco anos com cadastro ativo;

II – comprovante de capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar a rede, sendo admitido qualquer um destes:

a) declarações de OSCs que componham a rede de que a celebrante participe ou tenha participado;

b) cartas de princípios, registros de reuniões ou eventos e outros documentos públicos de redes de que a celebrante participe ou tenha participado;

c) relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas em rede de que a celebrante participe ou tenha participado.

§ 11 Terá fé pública presumida os relatórios de atividades previstos na alínea “b” do inciso V do caput e na alínea “c” do inciso II do § 7º quando devidamente subscritos por técnicos com identificação de registro em seus devidos conselhos profissionais, quando for o caso, não

sendo objetivo de questionamentos dos órgãos ou servidores públicos, salvo quando se tratar comprovadamente de informações inverídicas ou inconsistentes.

§ 12 Não há hierarquia nem subordinação entre qualquer representante de OSC's e servidores ou funcionários públicos, sendo vedado qualquer desacato ao servidor público ou abuso de poder por parte de qualquer servidor público, na forma da Lei.

Art. 27 Além dos documentos relacionados no art. 26, a OSC, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o caput do art. 25, declaração de que:

I – não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea "a";

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III – não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública municipal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou equivalentes ordenadores de despesas,

Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins desta Lei, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas, ou demais servidores efetivos, contratados ou comissionados não citados no § 1º do caput.

Art. 28 Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados nos termos dos artigos 26 e 27 ou quando as certidões referidas nos incisos VI a X do art. 27 estiverem com prazo de vigência expirado e novas certidões não estiverem disponíveis eletronicamente, a OSC será notificada para, no prazo de até trinta dias úteis, prorrogável por igual período, regularizar a documentação, sob pena de arquivamento do processo de celebração da parceria.

Art. 29 No momento da verificação do cumprimento dos requisitos para a celebração de parcerias, a administração pública municipal deverá consultar cadastros existentes para verificar se há informação sobre ocorrência impeditiva à referida celebração.

Parágrafo único. Para fins de apuração do constante no caput e no inciso IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, a administração pública municipal, por meio da Controladoria Geral do Munícipio, verificará a existência de contas rejeitadas no âmbito do Município de Parauapebas, cujas informações preponderarão sobre aquelas constantes no documento a que se refere o inciso XIII do art. 27.

Art. 30 A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências prévias, simplificadas e céleres, pela administração pública municipal, em cumprimento ao art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, considerando:

§ 1º A emissão de parecer relativo aos itens enumerados nos incisos I, II, III, IV e V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, salvo previsão legal contraria, será de responsabilidade do setor ou órgão técnico da Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas e gestor do programa e respectiva política pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto na alínea “c” do inciso V do art. 35 da Lei nº 13.019, de 2014, a Secretaria Municipal ou órgão equivalente responsável ordenador de despesas emitira parecer e analisará a compatibilidade entre os valores apresentados no

plano de trabalho e o valor de referência ou teto indicado no edital.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto na alínea “e” do inciso V do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, caberá a Controladoria Geral do Município as devidas providências nos termos desta Lei, devendo o parecer discorrer sobre o procedimentos, requisitos e documentações no aspecto estritamente técnico e de competência da CGM, vedada a emissão de novos pareceres e apontamentos de itens já considerados anteriormente, salvo quando os apontamentos ou recomendações deixar de ser observado injustificadamente, objetivando sempre a celeridade e simplificação da formalização de parceria em tempo hábil e razoável conforme interesse de relevância e social expressado e atestada pela Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas.

§ 4º O parecer jurídico será emitido pela Procuradoria Geral do Município (PGM), objetivando sempre a celeridade e simplificação da formalização de parceria em tempo hábil e razoável, conforme interesse de relevância e social expressado e atestado pela Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas, nos termos do inciso VI do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 5º A manifestação individual em cada processo será dispensada quando já houver parecer sobre minuta-padrão e em outras hipóteses definidas no ato de que trata o § 2º.

§ 6º Ato do Procurador-Geral do Município disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 31 Os termos de fomento e os termos de colaboração serão firmados pelo Secretário Municipal, Secretário Adjunto ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal, permitida a delegação, vedada a subdelegação.

§ 1º Os instrumentos previstos nesta Lei que sejam assinados pelo Prefeito deverão, ainda, ser assinados pelo Procurador-Geral do Município ou outro procurador designado, admitida a delegação por ato do Chefe do Executivo.

§ 2º O Secretário Municipal, o Secretário Adjunto ou o dirigente máximo da entidade da administração pública municipal deverá designar, por ato publicado em meio oficial de comunicação, o gestor da parceria relativa a determinada área ou política pública.

§ 3º O Gabinete do Prefeito, deverá designar, por ato publicado em meio oficial de comunicação, os membros da Comissão de Monitoramento e Avaliação mediante indicação e solicitação do órgão competente ou ainda pelo Conselho Municipal interessado e gestor de respectivo Fundo Municipal, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA PARCERIA

Seção I

Do Gestor da Parceria

Art. 32 O Gestor de Parceria será servidor, efetivo ou comissionado, oriundo da Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas, competindo-lhe:

I – ser responsável perante a administração pública municipal e a OSC pela parceria celebrada para a qual foi designado a acompanhar;

II – zelar pelo bom cumprimento das obrigações assumidas pela administração pública municipal e pela OSC parceira, apoiando o alcance das metas e dos resultados;

III – produzir relatório técnico de monitoramento e avaliação para subsidiar a referida Comissão sobre o andamento da parceria;

IV – informar seu superior hierárquico sobre eventuais fatos que comprometam ou possam comprometer atividades ou metas da parceria, além de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, quando houver, neste caso, simultaneamente, cientificar a CGM;

V – aplicar penalidade de advertência, subsidiado pelas informações fornecidas por técnicos da administração pública municipal, e fornecer subsídios ao administrador público ou ao agente público responsável pela aplicação das demais sanções, nos termos da legislação correlata;

VI – emitir parecer de análise de prestação de contas;

VII – opinar sobre a rescisão das parcerias;

VIII – analisar e sugerir ao administrador público a possibilidade de firmar termo aditivo ou eventual necessidade de convalidação dos termos da parceria.

Parágrafo único. A administração pública deverá promover o acesso a capacitações, orientações, assessoria jurídica e condições técnicas e operacionais ao gestor da parceria, podendo designar auxiliares e técnicos responsáveis para subsidiar o gestor da parceria em relação à análise dos relatórios de execução do objeto ou de execução financeira, e ainda para a elaboração de seu relatório de monitoramento e avaliação, devendo a assistência jurídica ser prestada ao gestor de parceria a qualquer tempo.

Seção II

Da Liberação e da Contabilização dos Recursos

Art. 33 A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso que guardará

consonância com as metas da parceria.

§ 1º Fica vedado o repasse integral dos recursos antecipadamente à execução da parceria, exceto quando a execução do projeto ou atividade assim o exigir e desde que haja previsão expressa no Plano de Trabalho e justificativa do gestor da parceria autorizada pelo Secretário Municipal, Subsecretário ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

§ 2º Os recursos serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, em instituição financeira indicada no instrumento de parceria.

§ 3º Os recursos deverão ser aplicados em cadernetas de poupança, fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, todos com liquidez diária, enquanto não empregados na sua finalidade.

Art. 34 As liberações de parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A verificação das hipóteses de retenção previstas no art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I – a verificação da existência de denúncias aceitas;

II – a visita técnica prevista no art. 53;

III – as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle interno e externo;

IV – a consulta aos órgãos ou sistemas que permita aferir a regularidade da parceria.

§ 2º O atraso injustificado no cumprimento de metas pactuadas no plano de trabalho configura inadimplemento de obrigação estabelecida no termo de fomento ou de colaboração, conforme disposto no inciso II do art. 48 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 3º As parcerias com recursos depositados em conta corrente específica e não utilizados no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias deverão ser rescindidas, salvo previsão expressa no Plano de Trabalho ou justificativa técnica ou operacional devidamente fundamentada.

§ 4º O disposto no § 3º poderá ser excepcionado quando houver execução parcial do objeto, desde que previamente justificado pelo gestor da parceria e autorizado pelo Secretário Municipal, Subsecretário ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 35 Os recursos da parceria geridos pelas OSCs, inclusive pelas executantes não celebrantes na atuação em rede, estão vinculados ao plano de trabalho e não caracterizam

receita própria e nem pagamento por prestação de serviços e devem ser alocados nos seus registros contábeis conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade.

Seção III
Das Compras e Contratações e da Realização de Despesas e Pagamentos

Art. 36 As compras e contratações de bens e serviços pela OSC com recursos transferidos pela administração pública municipal adotarão métodos usualmente utilizados pelo setor privado, respeitado o princípio da liberdade econômica e do livre comercio, vedada a intervenção estatal no setor econômico.

Parágrafo único. As compras e contratações de bens e serviços na execução de parcerias será efetivada, sem qualquer distinção de pessoa física ou jurídica, conforme constante no Plano de Trabalho, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado local, garantida ainda as compras e contratações de bens e serviços por outras organizações da sociedade civil, incluindo sociedades cooperativas e microempreendedores individuais.

Art. 37 A execução das despesas relacionadas à parceria observará o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 13.019, de 2014:

I – a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que disser respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

II – a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de fomento ou de colaboração, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública municipal quanto à inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 38 A OSC deverá verificar a compatibilidade entre o valor previsto para realização da despesa, aprovado no plano de trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação.

Parágrafo único. Se o valor efetivo da compra ou contratação for superior ao previsto no plano de trabalho, a OSC deverá assegurar a compatibilidade do valor efetivo com os novos preços praticados no mercado, nos moldes do § 2º do art. 30.

Art. 39 As OSCs poderão realizar quaisquer despesas necessárias à execução do objeto previstas no plano de trabalho, inclusive com aquisição de bens permanentes, serviços de adequação de espaço físico, aquisição de soluções e ferramentas de tecnologia da informação e custos indiretos referidos no inciso III do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, tais como despesas com internet, transporte, combustível, aluguel, telefone, consumo de água, luz e gás, remuneração de serviços contábeis, de assessoria jurídica, de assessoria de comunicação, serviços gráficos dentre outros de natureza técnica, administrativa e operacional.

§ 1º Poderão ser pagos com recursos da parceria multas, juros ou correções monetárias referentes a pagamentos ou recolhimentos realizados fora dos prazos pela OSC desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros ou outro motivo excepcional devidamente justificado e fundamentado.

§ 2º Poderão ser ressarcidos à OSC os pagamentos realizados às suas próprias custas desde que decorrentes de atraso da administração pública na liberação de parcelas de recursos financeiros.

§ 3º Nas hipóteses dos § 1º e § 2º, poderá haver redução de metas ou aumento global do valor da parceria, nos termos do art. 45.

Art. 40 Os pagamentos realizados pelas OSCs no cumprimento do objeto pactuado conforme previsão em plano de trabalho deverão ser efetuados mediante transferência eletrônica, por meio da Transferência Eletrônica Disponível – TED –, Documento de Ordem de Crédito – DOC –, débito em conta, Pix (pagamento instantâneo brasileiro) e boleto bancário, todos sujeitos à identificação do beneficiário final.

§ 1º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas.

§ 2º O termo de fomento ou de colaboração admitirá a dispensa da exigência do caput e possibilitar excecionalmente a realização de pagamentos em espécie, após saque à conta bancária específica da parceria, na hipótese de impossibilidade de pagamento mediante transferência eletrônica, devidamente justificada pela OSC, que poderá estar relacionada, dentre outros motivos, com:

I – o objeto da parceria;

II – a natureza dos serviços a serem prestados na execução da parceria.

§ 3º Ato do Secretário, ou Secretário Adjunto ou dirigente máximo da entidade da administração pública municipal poderá dispor sobre os critérios e limites para a autorização do pagamento em espécie.

§ 4º A OSC deverá manter a guarda dos originais, conforme o disposto no art. 61.

Art. 41 Mediante ato e regulamentação da administração pública municipal, a OSC deverá registrar na plataforma eletrônica os dados de que trata o § 1º do art. 41, sendo dispensada a inserção de notas, comprovantes fiscais ou recibos.

§ 1º É obrigatória a inserção de cópia na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas no presente artigo pode dar ensejo à exigência do relatório de execução financeira, conforme art. 62.

Art. 42 A OSC somente poderá pagar despesa em data posterior ao término da vigência do termo de fomento ou de colaboração quando a constituição da obrigação tiver ocorrido durante sua vigência e estiver prevista no plano de trabalho, sendo a realização do pagamento limitada ao prazo para a apresentação da prestação de contas final.

Art. 43 Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria as despesas com remuneração da equipe de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I – estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria;

II – sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração do Poder Executivo municipal.

§ 1º Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a OSC deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, nos termos do inciso III do art. 62, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 2º Poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação, nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, para a equipe de trabalho e para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 3º O pagamento das verbas rescisórias de que trata o caput ainda que após o término da vigência da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 4º O valor referente às verbas rescisórias de que trata o § 3º poderá ser retido ou provisionado pela organização mesmo após a prestação de contas final.

§ 5º A OSC deverá dar ampla transparência no seu sítio eletrônico ou encaminhar para divulgação em sitio da Prefeitura de Parauapebas, de maneira individualizada, aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores.

§ 6º É vedado o pagamento de remuneração a servidor ou empregado público do Município de Parauapebas com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 44 Para os fins desta Lei, considera-se equipe de trabalho o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da OSC ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

Parágrafo único. É vedado à administração pública municipal praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização, sendo que a OSC fará a aplicação dos recursos com base no direito privado, legislação cível, princípios da liberdade econômica e com observância da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Seção IV
Das Alterações na Parceria

Art. 45 A Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após solicitação fundamentada da OSC ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

I – por termo aditivo à parceria:

a) ampliação de até cinquenta por cento do valor global;

b) redução do valor global, sem limitação de montante;

c) prorrogação da vigência, observados os limites do art. 22 desta Lei;

d) alteração da destinação dos bens remanescentes;

e) outra alteração necessária no caso concreto.

II – por certidão de apostilamento, nas demais hipóteses de alteração, tais como:

a) utilização de rendimentos de aplicações financeiras ou de saldos porventura existentes antes do término da execução da parceria;

b) ajustes da execução do objeto da parceria no plano de trabalho;

c) remanejamento de recursos sem a alteração do valor global;

d) alteração da remuneração da equipe de trabalho e de demais encargos decorrentes de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho ou outra previsão legal.

§ 1º Excepcionalmente poderá haver ampliação do valor global em percentual superior àquele de que trata o inciso I, desde que nas mesmas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de que tratam os art. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 2º Sem prejuízo das alterações previstas no caput a parceria deverá ser alterada por certidão de apostilamento, independentemente de anuência da OSC, para:

I – prorrogação da vigência, antes de seu término, quando o órgão ou a entidade da administração pública municipal tiver dado causa ao atraso na liberação de recursos financeiros;

II – indicação dos créditos orçamentários de exercícios futuros.

§ 3º O órgão ou a entidade pública deverá se manifestar sobre a solicitação de que trata o caput no prazo de vinte dias úteis, contado da data de sua apresentação, ficando o prazo suspenso quando forem solicitados esclarecimentos à OSC.

§ 4º No caso de término da execução da parceria antes da manifestação sobre a solicitação de alteração da destinação dos bens remanescentes, a custódia dos bens permanecerá sob a responsabilidade da OSC até a decisão do pedido.

§ 5º As alterações do plano de trabalho de pequeno valor, tais como remanejamentos e aplicação de rendimentos financeiros e saldos, poderão ser realizadas pela OSC com posterior comunicação à administração pública, sem prévia autorização, conforme procedimentos e limites estabelecidos em ato normativo do Secretário, Secretário Adjunto ou dirigente máximo de entidade da administração pública municipal, desde que em benefício da execução do objeto da parceria.

Art. 46 A manifestação jurídica da PGM é dispensada nas hipóteses de alteração da parceria por certidão de apostilamento, sem prejuízo de consulta sobre dúvida jurídica específica apresentada pelo gestor da parceria ou por outra autoridade que se manifeste no processo.

CAPÍTULO VI
DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 47 A execução das parcerias pode se dar por atuação em rede de duas ou mais OSCs, independentemente da previsão em Plano de Trabalho, a ser formalizada mediante assinatura de termo de atuação em rede entre ambas sem interferência do Poder Público nos termos da presente Lei.

§ 1º A atuação em rede pode se efetivar pela realização de ações coincidentes, quando há identidade de intervenções, ou de ações diferentes e complementares à execução do objeto da parceria.

§ 2º A rede deve ser composta por:

I – uma OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal, que ficará responsável pela rede e atuará como sua supervisora, mobilizadora e orientadora, podendo participar diretamente ou não da execução do objeto;

II – uma ou mais OSCs executantes e não celebrantes da parceria com a administração pública municipal, que deverão executar ações relacionadas ao objeto da parceria definidas em comum acordo com a OSC celebrante.

§ 3º A comprovação de capacidade técnica e operacional citada no artigo 2º, inciso II da Lei nº. 13.019, de 2014, será admitida da seguinte forma, sem prejuízo de outras:

I - cópia de instrumentos de parceria, cooperação, ou quaisquer outros instrumentos formais firmados entre a OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal e outras OSC's evidenciando na realização conjunta de projetos, atividades, ações ou prestação de serviços em qualquer área de atuação de ambas;

II - relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas, sendo aceito sob forma de Portfólio ou qualquer outra forma usual e administrativamente praticada pela OSC;

III - publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela;

IV - atestados ou declarações conferindo ou reconhecendo a capacidade técnica e operacional no desenvolvimento de projetos, ou atividades, ou ações ou prestação de

serviços em qualquer área de atuação em rede, ou seja, por meio de parceria ou cooperação com quaisquer OSC e a qualquer tempo, emitidas por órgãos públicos ou respectivos membros do Poder Executivo, ou Legislativo ou Judiciário, instituições de ensino, OSCs, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, profissionais técnicos, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas, dentre outros;

V - Certificados, reconhecimentos, condecorações ou prêmios de relevância recebidos em nível local ou qualquer outra parte do País ou no exterior pela OSC com o desenvolvimento de projetos, ou atividades, ou ações ou prestação de serviços em qualquer área de atuação em rede com quaisquer OSC;

§ 4º A atuação em rede não caracteriza subcontratação de serviços, podendo descaracterizar capacidade técnica e operacional da OSC.

Art. 48 A atuação em rede será formalizada entre a OSC celebrante e cada uma das OSCs executantes e não celebrantes por meio de termo de atuação em rede.

§ 1º Nas relações formais, não formais, atividades e atuação entre a OSC celebrante e cada uma das OSCs executantes e não celebrantes serão considerados e aplicados os dispostos e princípios constantes nos Incisos IX, XIII, XVII e XVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei Nº 13.874/2019, Lei nº 13.019/2014 e demais disposições do direito privado e legislação civil aplicável.

§ 2º No caso de atuação em rede, as OSCs executantes e não celebrantes não estão sujeitas aos critérios e requisitos constantes no artigo 33 da Lei nº 13.019, de 2014, o que será exclusivamente aplicável a OSC celebrante da parceria com a administração pública municipal nos termos desta Lei e demais legislação correlata.

§ 3º O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela OSC executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela OSC celebrante.

§ 4º A OSC celebrante deverá comunicar à administração pública municipal a assinatura do termo de atuação em rede no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data de sua assinatura, salvo justificativa fundamentada.

§ 5º Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a OSC celebrante deverá comunicar o fato à administração pública municipal no prazo de sessenta dias úteis, contados da data da rescisão, salvo justificativa fundamentada.

§ 6º A OSC celebrante deverá assegurar, no momento da celebração do termo de atuação em rede, a regularidade jurídica e fiscal da OSC executante e não celebrante, que será

verificada por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I - cópia de certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

II - cópia da ata de eleição e posse do quadro dirigente atual da OSC, na forma do estatuto social e considerando o artigo 2º, inciso IV da Lei nº. 13.019/2014;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC possui cadastro ativo a qualquer tempo;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

VII - Certidão Negativa de Débitos Municipal expedida pelo Departamento de Arrecadação Municipal de Parauapebas.

Art. 49 A OSC celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os direitos e as obrigações da OSC celebrante perante a administração pública municipal não poderão ser sub-rogados à OSC executante e não celebrante.

§ 2º Em caso de possíveis recursos repassados para OSC celebrante da parceria à OSC executante e não celebrante da parceria, caberá a OSC celebrante da parceria prestar contas ao Poder Público com a devida apresentação da comprovação de transferência dos recursos financeiros, podendo ser via recibo subscrito pelo recebedor, como forma da prestação de contas financeira, devendo a prestação de contas física ser efetuada mediante comprovação da execução das atividades previstas no Plano de Trabalho com relatórios técnicos, evidências fotográficas e outros meios e formas possíveis.

§ 3º Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria culminando na não execução física das atividades ou ações previstas no Plano de Trabalho estabelecido pela OSC celebrante com Poder Público, as OSCs executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de possível danos ao Erário.

§ 4º A administração pública municipal avaliará e monitorará a OSC celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 5º As OSCs executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela OSC celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no inciso I do parágrafo único do art. 35-A da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 6º O ressarcimento ao erário realizado pela OSC celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as OSCs executantes e não celebrantes.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
Seção I
Da comissão de monitoramento e avaliação

Art. 50 A comissão de monitoramento e avaliação é a instância administrativa colegiada responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias e pela proposta de aprimoramento dos procedimentos visando promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto das parcerias, nos termos dos artigos 58 e 59 da Lei nº. 13.019, de 2014, sendo de sua competência a avaliação e a homologação dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

§ 1º O órgão ou a entidade pública municipal designará, em ato específico, os integrantes da comissão de monitoramento e avaliação, a ser constituída por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal, garantida a alternância de membros dentro dos critérios e princípios estabelecidos.

§ 2º A comissão de monitoramento e avaliação poderá solicitar ou contratar consultoria e/ou assessoramento técnico de especialistas que não seja membro deste colegiado para subsidiar seus trabalhos.

§ 3º O órgão ou a entidade pública municipal poderá estabelecer uma ou mais comissões de monitoramento e avaliação, especialmente observado o princípio da eficiência.

§ 4º A avaliação pela comissão de monitoramento e avaliação se dará por meio da análise dos relatórios técnicos de monitoramento e avaliação, que deverão ser por ela homologados.

§ 5º O monitoramento e a avaliação da parceria executada com recursos de fundo serão realizados por comissão de monitoramento e avaliação a ser constituída pelo respectivo

conselho gestor, conforme legislação específica, respeitadas as exigências desta Lei, da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e demais normas correlatas.

Art. 51 O membro da comissão de monitoramento e avaliação deverá se declarar impedido de participar do monitoramento e da avaliação da parceria quando verificar uma das hipóteses:

I – que participou, nos últimos cinco anos, como associado, cooperado, dirigente, conselheiro ou empregado da OSC;

II – que sua atuação no monitoramento e na avaliação configure conflito de interesse.

§ 1º A declaração de impedimento de membro da comissão de monitoramento e avaliação não obsta a continuidade do processo do monitoramento e avaliação das parcerias.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o membro impedido deverá ser imediatamente substituído, a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de monitoramento e avaliação.

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, a contar do conhecimento do fato que gera o impedimento, qualquer interessado alegará o impedimento, em petição específica dirigida à comissão de monitoramento e avaliação, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 4º A comissão deverá rejeitar a alegação de impedimento quando considerar improcedente.

§ 5º Se reconhecer o impedimento ao receber a petição, a comissão ordenará a substituição do membro e fixará o momento a partir do qual o membro não poderia ter atuado.

§ 6º A comissão instituirá a nulidade dos atos do membro, se praticados quando já presente o motivo de impedimento.

Seção II
Das Ações e dos Procedimentos

Art. 52 As ações de monitoramento e avaliação terão caráter preventivo e saneador, objetivando a gestão adequada e regular das parcerias.

§ 1º As ações de que trata o caput contemplarão a análise:

I - das informações da parceria constantes da plataforma eletrônica;

II - da documentação comprobatória apresentada pela OSC quanto a execução física das metas, atividades e ações previstas no Plano de Trabalho.

§ 2º Quando for o caso de denúncias aceitas relacionadas à parceria, poderá haver consulta

às movimentações da conta bancária específica da parceria e aos documentos relativos a execução financeira.

§ 3º O termo de fomento ou de colaboração deverá prever procedimentos de monitoramento e avaliação da sua execução a serem realizados pela Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas.

§ 4º As ações de monitoramento e avaliação poderão utilizar ferramentas tecnológicas de verificação do alcance de resultados, incluídas as redes sociais na internet, aplicativos e outros mecanismos de tecnologia da informação.

§ 5º O relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, será produzido na forma estabelecida pelo art. 55 desta Lei.

Art. 53 A Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas deverá realizar visita técnica in loco para subsidiar o monitoramento da parceria, nas hipóteses em que esta for essencial para verificação do cumprimento do objeto da parceria e do alcance das metas.

§ 1º A Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas deverá notificar previamente a OSC, no prazo mínimo de três dias úteis anteriores à realização da visita técnica in loco.

§ 2º Sempre que houver visita técnica in loco, o resultado será circunstanciado em relatório de visita técnica in loco, que será arquivado na administração pública e enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e providências, que poderá ensejar a revisão do relatório, a critério do órgão ou da entidade da administração pública municipal.

§ 3º A visita técnica in loco não se confunde com as ações de fiscalização e auditoria realizadas pelo órgão ou pela entidade da administração pública municipal, pelos órgãos de controle interno e pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 54 Nas parcerias com vigência superior a um ano, o órgão ou a Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação.

§ 1º A pesquisa de satisfação terá por base critérios objetivos de apuração da satisfação dos beneficiários e de apuração da possibilidade de melhorias das ações desenvolvidas pela OSC, visando a contribuir com o cumprimento dos objetivos pactuados e com a reorientação e o ajuste das metas e das ações definidas.

§ 2º A pesquisa de satisfação poderá ser realizada diretamente pela Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas, com metodologia presencial ou à distância, por

delegação de competência, contratação de terceiros ou por meio de parcerias com órgãos ou entidades aptas a auxiliar na realização da pesquisa.

§ 3º Na hipótese de realização da pesquisa de satisfação, a OSC poderá opinar sobre o conteúdo do questionário que será aplicado.

§ 4º Sempre que houver pesquisa de satisfação, a sistematização será circunstanciada em documento que será enviado à OSC para conhecimento, esclarecimentos e eventuais providências.

Seção III
Do Acompanhamento e Fiscalização das Parcerias

Art. 55 O relatório técnico de monitoramento e avaliação será no mínimo anual, e conterá:

I – os elementos dispostos no § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, demonstrando:

a) avaliação das metas já alcançadas e seus benefícios;

b) descrição dos efeitos da parceria na realidade local;

c) os impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

d) o grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;

e) da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto;

II – quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos, a análise do gestor da parceria sobre os documentos comprobatórios das despesas da execução financeira, sua regularidade e conformidade com o plano de trabalho, para cumprimento do inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

III – quando houver auditorias realizadas pelos controles interno ou externo, no âmbito da fiscalização preventiva, a análise do gestor da parceria sobre o atendimento às medidas tomadas em decorrência dessas auditorias, para cumprimento do inciso VI do § 1º do art. 59 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 56 Na hipótese de o relatório técnico de monitoramento e avaliação evidenciar irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o gestor da parceria notificará a OSC para que possa, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período:

I – sanar a irregularidade;

II – cumprir a obrigação;

III – apresentar justificativa para impossibilidade de saneamento da irregularidade ou cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Serão glosados valores relacionados a metas descumpridas sem justificativa suficiente avaliada no caso concreto, a partir dos parâmetros da política pública setorial e da realidade local.

Art. 57 Na hipótese do art. 56, se persistir irregularidade ou inexecução parcial do objeto, o relatório técnico parcial de monitoramento e avaliação, caso conclua pela rescisão unilateral da parceria, deverá concluir e propor:

I – a devolução dos valores repassados relacionados à irregularidade ou inexecução apurada ou à prestação de contas não apresentada;

II – a instauração de tomada de contas especial, se não houver a devolução de que trata a alínea “a” no prazo determinado.

§ 1º O gestor da parceria deverá adotar as providências constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação homologado pela comissão de monitoramento e avaliação.

§ 2º Os agentes públicos responsáveis pelas funções instituídas nesta Lei deverão informar à CGM (Controladoria Geral do Município) e à PGM (Procuradoria Geral do Município) sobre as irregularidades verificadas nas parcerias celebradas.

Art. 58 Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a administração pública poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 59 A prestação de contas tem por objetivo o controle de resultados e deverá conter elementos que permitam verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos.

§ 1º A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas Lei 13.019, de 2014, nas disposições estabelecidas nesta Lei e, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e respectivo plano de trabalho.

§ 2º A administração pública, por meio do órgão citado no art. 4º desta Lei, fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 3º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 4º Na hipótese de atuação em rede, caberá à OSC celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que se refere às ações executadas pelas OSCs executantes e não celebrantes.

§ 5º Admitir-se-á adequações no Plano de Trabalho com redefinições de metas, prazos e outras adequações necessárias, em casos excepcionais, quando havendo erros ou falhas no pagamento de determinados serviços ou atividades e não sendo as mesmas executadas, o fornecedor ou prestador de serviços voluntariamente efetive a devolução de recursos para conta bancaria específica da OSC celebrante, possibilitando que os serviços e atividades referente ao objeto da parceria seja efetivamente executado, ainda que outra data, em favor do público alvo, ou seja, da sociedade civil, assim praticado o princípio da razoabilidade e continuidade com a aplicação do art. 57 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 6º Em casos excepcionais, quando havendo o pagamento de recursos da parceria, diante da dificuldade ou inexecução das metas, atividades e serviços previstos e contratados, havendo de boa-fé o fornecedor ou prestador de serviços voluntariamente efetivado a devolução de recursos para conta bancaria específica da OSC celebrante, possibilitando que os serviços e atividades referente ao objeto da parceria seja efetivamente executado, ainda que em outra data, em favor do público alvo, ou seja, da sociedade civil, considerando o princípio da continuidade e razoabilidade será aplicada as disposições do art. 57 da Lei Federal nº 13.019, de 2014 sempre em favor da OSC celebrante.

§ 7º Nos casos previsto nos § 5º e § 6º não haverá aplicação de penalidades ou restrições a OSC celebrante ou aos fornecedores ou prestadores de serviços.

§ 8º Regulamento próprio estabelecerá procedimentos simplificados para prestação de contas, vedada inovações ou estabelecimentos de regras ou procedimentos que dificultem a prestação de contas ou exija documentos ou comprovações não previstas em Lei.

§ 9º A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

Art. 60 A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

§ 1º Para fins de cumprimento da determinação do inciso I do caput, a OSC deverá apresentar relatório de execução do objeto, podendo ser via física ou na plataforma eletrônica, conforme regulamentação e orientação da administração pública, que deverá conter:

I – descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

II – demonstração do alcance das metas;

III – documentos de comprovação da execução das ações e do alcance das metas que evidenciem o cumprimento do objeto, definidos no plano de trabalho como meios de verificação;

IV – documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida em bens ou serviços, quando houver;

V – relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver;

VI – justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas ou resultados em sua totalidade.

§ 2º A prestação de contas deverá ser apresentada na periodicidade definida pelo plano de

trabalho no instrumento da parceria, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de desembolso de recursos, quando houver.

§ 3º Em todo caso, a OSC deverá apresentar justificativa devidamente fundamentada na hipótese de não cumprimento, total ou parcial, do alcance das metas e resultados. O não alcance ou alcance parcial das metas estabelecidas ou resultados esperados, diante de dificuldades operacionais ou fatores excepcionais, comprovada a devida aplicação dos recursos, não gera a automática reprovação das contas, devendo as contas serem aprovadas com as devidas ressalvas.

§ 4º O relatório de que trata este artigo deverá fornecer elementos para avaliação:

I – dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;

II – do grau de satisfação do público-alvo, quando pesquisado;

III – da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto, quando se tratar de projeto.

§ 5º Para cumprimento do inciso II do § 4º poderá ser realizada pesquisa de satisfação, ou na ausência desta, poderá para fins de comprovação ser considerada declaração de entidade pública ou organização da sociedade civil local (comunitária) e/ou declaração do conselho de política pública setorial, entre outros.

§ 6º As informações de que trata o § 4º serão fornecidas por meio da apresentação de documentos e por outros meios previstos no plano de trabalho.

§ 7º A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 61 A OSC deverá manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contados do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas final ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Art. 62 Nos casos em que não estiver comprovado o alcance das metas no relatório de execução do objeto, ou diante de suspeita circunstanciada de irregularidades, a OSC será notificada para apresentar o relatório de execução financeira, no prazo de quarenta e cinco

dias, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – relação das receitas auferidas, inclusive rendimentos financeiros e recursos captados, e das despesas realizadas com a demonstração da vinculação com a origem dos recursos e a execução do objeto, em observância ao plano de trabalho;

II – extratos da conta bancária específica;

III – memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;

IV – cópias simples das notas e comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, quando for o caso, com data do documento, valor, dados da OSC e do fornecedor e indicação do produto ou serviço;

V – justificativa das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, fazendo constar os fatos relevantes.

§ 1º É facultado aos órgãos de controle da administração pública a adoção, de modo aleatório, da sistemática de controle por amostragem, conforme ato do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal, considerados os parâmetros a serem definidos em ato conjunto da Controladoria Geral do Município e o órgão citado no art. 4º desta Lei.

§ 2º A Controladoria Geral do Município poderá, a seu critério e a qualquer tempo, solicitar a apresentação de documentação física referente à execução da parceria a fim de verificar a regular aplicação dos recursos públicos repassados, bem como determinar a instauração de procedimento de auditoria de regularidade, além de outras ações de fiscalização.

Seção II
Da Prestação de Contas Anual

Art. 63 Nas parcerias com vigência superior a um ano, a OSC deverá apresentar prestação de contas anual, exclusivamente com relação ao desenvolvimento de seu objeto, para fins de monitoramento do cumprimento das metas previstas no plano de trabalho.

§ 1º A prestação de contas anual deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias após o fim de cada exercício, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º considera-se exercício cada período de doze meses de duração da parceria, contados da primeira liberação de recursos para sua execução.

§ 3º A prestação de contas anual consistirá na apresentação do relatório anual de execução do objeto, que deverá observar o disposto no art. 60 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de omissão no dever de prestação de contas anual, o gestor da parceria notificará a OSC para, no prazo de 45 dias úteis, apresentar a prestação de contas.

§ 5º Se persistir a omissão de que trata o § 4º aplica-se o disposto no § 2º do art. 70 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 64 Excepcionalmente poderá ser exigida prestação de contas parcial em periodicidade não inferior a três meses, desde que haja justificativa técnica e previsão no termo de fomento ou no termo de colaboração, sendo que o atraso na prestação de contas parcial não poderá impedir o repasse de recursos financeiros por parte da Administração Pública à OSC celebrante, salvo previsões constante no art. 48 da Lei 13.019/2014, considerando prioritariamente a necessidade de execução das atividades previstas no Plano de Trabalho e o princípio da continuidade.

Art. 65 A análise da prestação de contas anual pela administração pública municipal será realizada por meio da produção de relatório técnico anual de monitoramento e avaliação, no prazo de sessenta dias contados da data da entrega, prorrogáveis por igual período mediante justificativa.

Seção III
Da Prestação de Contas Final

Art. 66 As OSCs deverão apresentar a prestação de contas final, por meio de relatório final de execução do objeto, que deverá conter os elementos previstos no art. 60.

§ 1º A prestação de contas final deverá ser apresentada no prazo de até noventa dias, contado do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º Caso haja, deverá ser apresentado na prestação de contas final o comprovante de recolhimento do saldo remanescente de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e eventual provisão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º do art. 44 e o inciso I do art. 46 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 67 Será adotada prestação de contas simplificada, com procedimentos diferenciados de apresentação, análise e manifestação conclusiva, nas parcerias com valor global igual ou inferior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e prazo de vigência não superior a doze meses.

§ 1º Mediante regulamentação, adoção e orientação da administração pública, a OSC deverá preencher, na plataforma eletrônica em prestação de contas final única, as

informações necessárias previstas nos campos do relatório final simplificado de execução do objeto em até noventa dias, contados do dia seguinte ao término da vigência da parceria.

§ 2º É obrigatória a inserção de cópias na plataforma eletrônica apenas dos comprovantes referentes aos pagamentos das obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias no mesmo prazo e conforme previsto no § 1º.

§ 3º As OSCs deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da OSC e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de guarda e comprovação das despesas.

§ 4º A cada ano, poderá ser realizada auditoria por amostragem, mediante seleção aleatória dos termos de colaboração e termos de fomento, com base na prestação de contas simplificada prevista neste artigo, conforme critérios definidos em ato conjunto do Procurador-Geral do Município e do Controlador-Geral do Município, cuja divulgação será feita no Portal das Parcerias.

§ 5º A prestação de contas simplificada deverá ser adotada também nas hipóteses de acordos de cooperação, considerando apenas a necessidade de comprovação total ou parcial das metas estabelecidas, se assim for definido no instrumento, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 68 A análise da prestação de contas final pela administração pública municipal será formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, a ser inserido na plataforma eletrônica, conforme regulamentação e orientação da administração pública, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

I – o relatório final de execução do objeto;

II – os relatórios anuais de execução do objeto, para parcerias com duração superior a um ano, e os parciais, quando houver;

III – o relatório de visita técnica in loco, quando houver;

IV – o relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver;

V – o relatório de execução financeira, quando for solicitado, nas hipóteses do art. 63 desta Lei.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos positivos da parceria.

Art. 69 O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final embasará a decisão da autoridade competente e deverá concluir pela:

I – aprovação das contas, ou seja, contas regular;

II – aprovação das contas com ressalvas, ou seja, contas regular com ressalvas;

III – rejeição das contas, ou seja, contas irregulares.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas e, quando necessária, da regularidade na execução financeira da parceria, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em danos ao erário, após a análise do relatório de execução financeira.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas hipóteses previstas no inciso III do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 70 A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria ou ao agente a ela diretamente subordinado, vedada a subdelegação.

Parágrafo único. A OSC será notificada da decisão de que trata o caput e poderá:

I – apresentar recurso, no prazo de dez dias úteis, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias úteis, encaminhará o recurso ao dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública municipal, para decisão final no prazo de até noventa dias úteis;

II – sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação estabelecida pela administração pública municipal, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 71 Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública municipal ordenadora de despesas deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica as causas das ressalvas;

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a OSC para que, no prazo de quinze dias úteis:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada;

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público,

mediante a apresentação de novo plano de trabalho, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, como forma de ressarcimento ao erário, à organização da sociedade civil será facultada a promoção por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 2º A requisição de ressarcimento por ações compensatórias será submetida ao dirigente máximo da Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas, que considerará os objetivos da política pública setorial e o princípio da continuados dos serviços.

§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente ao dirigente máximo da Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas dispor sobre o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do art. 71.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do caput serão definidos em ato do dirigente máximo da Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput o não ressarcimento ao erário ensejará:

I – a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente;

II – o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas nos órgãos e sistemas competente, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 72 O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública municipal deverá ser fixado no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contados da data de recebimento do relatório final de execução do objeto.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período.

§ 2º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções de que trata o Capítulo IX.

§ 3º O transcurso do prazo definido no caput e de sua eventual prorrogação, nos termos do

§ 1º deste artigo, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I – não impede que a OSC participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias;

II – não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 4º Se o transcurso do prazo definido no caput deste artigo, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º deste artigo, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da OSC ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 73 Os débitos a serem restituídos pela OSC serão apurados mediante atualização monetária, acrescidos de juros calculados da seguinte forma:

I – nos casos em que for constatado dolo da OSC ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o art. 72 desta Lei;

II – nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da OSC ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria;

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto ao prazo de que trata o art. 72.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

CAPÍTULO IX
DAS SANÇÕES

Art. 74 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e da legislação específica, a administração pública municipal poderá aplicar à OSC as seguintes sanções:

I – advertência;

II – suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, por prazo não superior a dois anos;

III – declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

§ 1º É facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contados da data de abertura de vista dos autos processuais.

§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela OSC no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a OSC de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a OSC ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é

de competência exclusiva do Secretário Municipal ou do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal.

Art. 75 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas nos incisos I a III do art. 74 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contados da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso de aplicação das sanções previstas no § 6º do art. 75 o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 76 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a OSC deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente nos órgãos e sistemas específicos conforme ato da Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 77 Prescrevem após cinco anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Lei, contados da data de apresentação da prestação de contas final ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão do dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

CAPÍTULO X
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 78 As OSCs, os movimentos sociais e os cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS – a qualquer Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas, que deverá processar as propostas nos termos do inciso V do § 3º do art. 1º.

§ 1º O PMIS tem por objetivo permitir a oitiva da sociedade sobre ações de interesse público e recíproco que não coincidam com projetos ou atividades que sejam objeto de chamamento público ou parceria em curso no âmbito do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável pela política pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não depende da realização do PMIS.

Art. 79 A Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas disponibilizará no Portal da Prefeitura de Parauapebas modelo de formulário para que as OSCs, os movimentos sociais e os cidadãos possam apresentar proposta de abertura de PMIS, que deverá atender aos requisitos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 80 A avaliação da proposta de instauração de PMIS pela Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – análise de admissibilidade da proposta, com consequente publicação da proposta no site oficial da Prefeitura de Parauapebas se preenchidos os requisitos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;

II – decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pelo Conselho Municipal da área ou política pública especifica, quando for o caso;

III – se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema;

IV – manifestação, em até trinta dias, do órgão ou da entidade da administração pública municipal responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura do PMIS, apresentada de acordo com o art. 80, a Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no caput.

§ 2º As propostas de instauração de PMIS serão encaminhadas pela Secretaria Municipal ou órgão equivalente ordenador de despesas para serem divulgadas no Portal das Parcerias.

§ 3º A manifestação favorável no PMIS não obriga a realização do chamamento público, devendo a negativa de sua realização ser fundamentada em processo administrativo.

CAPÍTULO XI
DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA, CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS E DIVULGAÇÃO

Art. 81 A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs nos termos do art. 14 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, observará o respectivo Plano de Trabalho e as orientações eventualmente emanadas pela Assessoria de Comunicação (ASCOM) da Prefeitura Municipal de Parauapebas.

§ 1º Os meios de comunicação pública municipal de radiodifusão de sons e imagens e de sons ou qualquer outro meio de comunicação existente ou que venha existir deverão

reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas OSCs no âmbito das parcerias.

§ 2º Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

CAPÍTULO XII
DOS CONSELHOS GESTORES DE FUNDOS ESPECÍFICOS

Art. 82 O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Cultura, Fundo Municipal da Pessoa Idosa, Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, Fundo Municipal do Idoso, Fundo Municipal de Integração e Protagonismo Juvenil, Fundo Municipal do Trabalho, entre outros, será realizado pelos respectivos conselhos gestores, por meio de suas próprias comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e desta Lei.

§ 1º O conselho municipal, considerado conselho gestor, conduzirá o processo de seleção até a publicação da deliberação sobre as propostas de OSCs aptas à formalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, devendo solicitar, para a realização do chamamento público, a instauração do respectivo processo administrativo e outras medidas administrativas necessárias para a execução do processo à Secretaria Municipal a que estiver vinculado.

§ 2º Em todas as etapas e atividades operacionais do processo de seleção até a publicação da deliberação sobre as propostas de OSCs aptas à formalização do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, o Conselho Municipal contará com o auxílio e suporte técnico e operacional da Secretaria Municipal a que estiver vinculado.

§ 3º No caso de formalização de acordo de cooperação será garantido processo simplificado, sendo dispensável chamamento público ou seleção, devendo o simples conhecimento do Conselho Municipal formalizado pela parte interessada.

§ 4º A publicação de que trata o § 1º será feita no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura de Parauapebas.

§ 5º As comissões de seleção e de monitoramento e avaliação serão compostas por pelo

menos quatro membros indicados dentre os conselheiros, devendo, em todo caso, ser mantida a paridade entre os representantes da sociedade civil e do poder público, e garantida a presença de pelo menos um ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 6º As comissões deverão contar com pelo menos dois membros suplentes, que atuarão nas hipóteses de ausência ou impedimento dos membros titulares, respeitada a indicação de um suplente dentre os representantes da sociedade civil e outro do poder público.

§ 7º A escolha dos membros para compor as comissões será estabelecida em ato interno do Conselho Municipal responsável.

§ 8º Não poderão participar da reunião das comissões o conselheiro que mantenha ou tenha mantido, nos últimos cinco anos, relação jurídica com a OSC, cuja proposta ou parceria será avaliada.

§ 9º Na hipótese do § 6º o conselheiro impedido deverá ser imediatamente substituído, pelo membro suplente da comissão a fim de viabilizar a realização ou continuidade do processo de seleção ou de monitoramento.

§ 10º Não configura o impedimento de que trata o § 6º a participação do ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente representante da Secretaria Municipal a que o conselho gestor estiver vinculado.

§ 11 As comissões poderão solicitar assessoramento técnico de especialista que não seja membro do colegiado para subsidiar seus trabalhos.

Art. 83 A análise, aprovação e seleção dos projetos, para a obtenção da Autorização de Captação de Recursos ou para celebração de termo de fomento, termos de colaboração ou acordo de cooperação, será realizada pela comissão de seleção.

Art. 84 O acompanhamento das metas das parcerias executadas com recursos do Fundo Municipal será de responsabilidade do conselho Municipal por meio de sua comissão de monitoramento e avaliação, e deverão estar em consonância com as previsões do plano de trabalho.

Art. 85 Caberá ao Secretário Municipal ou ordenador de despesas responsável da parceria firmada encaminhar a devida prestação de contas, incluindo os relatórios de monitoramento e avaliação, das parcerias executadas com recursos do Fundo Municipal para o conselho gestor respectivo.

Art. 86 Fica criado o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros com a finalidade de autorizar que a OSC regularmente inscrita no respectivo conselho gestor possa captar diretamente recursos para a execução de atividade ou projeto em proposta previamente aprovada por aquele conselho.

Art. 87 O Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros será concedido às OSCs que tiverem proposta de atividade ou projeto aprovada em processo prévio de chamamento público ou, ainda, que tenha interesse em captar recursos junto a iniciativa privada e, neste caso, o referido Certificado será facultado.

§ 1º A avaliação das propostas terá caráter exclusivamente eliminatório.

§ 2º Todas as OSCs com proposta aprovada no processo de chamamento público de que trata esse artigo deverão receber o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros desde que esteja regularmente inscrita no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º O edital do chamamento público de que trata este artigo especificará, no mínimo os documentos e requisitos constantes no § 1º do artigo 24 da Lei 13.019, de 2014, sendo vedada exigências ou atos não previstas nesta Lei e consideradas abusivas, desnecessárias ou procrastinatórias.

Art. 88 A proposta e documentos apresentados para no processo de seleção são suficiente para a emissão do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, sendo vedada exigências ou atos não previstas nesta Lei e consideradas abusivas, desnecessárias ou procrastinatórias.

Art. 89 As receitas do Fundo Municipal não oriundas da captação direta pelas OSCs, por meio do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, serão objeto de chamamento público para a seleção de proposta de OSCs aptas à celebração, nos termos desta Lei.

Art. 90 A celebração da parceria para execução da proposta que obteve o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros fica condicionada à captação dos recursos previstos.

§ 1º Uma vez captados pela OSC os recursos adequados à realização da proposta, o conselho gestor procederá à avaliação do parecer da Comissão de Seleção e publicará a deliberação que determina quais são as OSCs aptas à formalização do termo de

colaboração ou do termo de fomento e encaminhará o processo administrativo à Secretaria a que estiver vinculado, para que essa proceda às práticas administrativas necessárias à celebração da parceria.

§ 2º Recursos captados em valor superior ou inferior ao previsto na proposta serão executados desde que fique comprovada a possibilidade de adequação das metas da atividade ou projeto sem prejuízo do objeto aprovado no chamamento público.

§ 3º A avaliação da adequação das metas da atividade ou projeto será de responsabilidade da comissão de seleção dos respectivos conselhos gestores.

§ 4º Não sendo possível a adequação das metas da atividade ou projeto, os recursos captados serão revertidos para as ações gerais do Fundo.

Art. 91 Caso haja determinação expressa em ato normativo do respectivo conselho gestor, parte do recurso captado diretamente pela OSC por meio do Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros poderá ser revertido para ações gerais do Fundo.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92 Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput poderá haver aplicação das regras desta Lei para os convênios e instrumentos congêneres existentes na data da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estejam em fase de execução de seu objeto ou que estejam em fase de análise de prestação de contas.

Art. 93 As parcerias que estejam em fase de análise de prestação de contas na data de entrada em vigor desta Lei deverão ser avaliadas a fim de buscar a aplicação subsidiária dos dispositivos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e desta Lei, devendo-se priorizar a utilização dos seguintes procedimentos:

I – ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, observadas as exigências previstas nesta Lei;

II – sistemática de apuração de eventuais débitos a serem ressarcidos pelas OSCs, conforme parâmetros para o cálculo de atualização monetária e de juros;

III – aprovação das contas quando houver sido comprovado o integral cumprimento do objeto da parceria, independentemente da análise da documentação financeira.

Parágrafo único. A aprovação a que se refere o inciso III fica condicionada à:

I - comprovação de recolhimento do saldo de recursos não utilizados, quando houver;

II - relação e identificação da situação de eventuais bens adquiridos, com o respectivo pedido de doação para continuidade das ações pactuadas, se for o caso;

III - inexistência de medidas administrativas tomadas por órgãos de controle, de instauração de processo de tomada de contas especial ou de medidas judiciais voltadas ao ressarcimento do erário.

Art. 94 Mediante procedimentos e ato próprio, fica o Poder Executivo autorizado, conforme sua conveniência e relevante interesse público, a aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento da Lei nº. 13.019, de 20214, desta Lei e legislação correlata.

Art. 95 Não são consideradas parcerias, para fins desta Lei:

I – o uso de bens públicos por OSCs, quando formalizado como autorização, permissão ou concessão de uso, conforme regras e procedimentos previstos na legislação municipal sobre bens públicos;

II – a concessão de apoios ou patrocínios realizados nos termos da legislação própria;

III – a participação de OSCs em programas municipais específicos de adesão, regidos por normas próprias, tais como o Programa Adote uma Área, Programa Cultura em Movimento, dentre outros que existam ou venha existir.

Art. 96 Fica revogado todas as disposições em contrário.

Art. 97 Esta Lei entra em vigor com imediatamente na data da sua publicação.

Parauapebas/PA, 14 de junho de 2022

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

MEMO. nº 63/2022

Parauapebas, 14 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal para apreciação e aprovação dos nobres colegas parlamentares, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre as parcerias entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, à luz da Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dá outras providências.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
Vereador do Município de Parauapebas

Justificativa ao Projeto de Lei nº 111/2022

Exmo. Senhor Presidente e demais nobres vereadores,

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências objetiva regulamentar o regime jurídico das parcerias entre a administração pública municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para obter a realização de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Trata-se o presente Projeto de Lei de mais uma iniciativa do Poder Legislativo do Município de Parauapebas para estabelecer e aperfeiçoar, a nível municipal, legislação e condições visando promover a melhoria dos serviços públicos prestados e a relação jurídica das parcerias com as organizações da sociedade civil, contemplando as necessidades da população local.

É salutar registrar que o Projeto de Lei ora apresentado, fora objeto de discussão e proposição da própria sociedade civil organizada uma vez que a sugestão de texto legal deste Projeto Lei foi entregue pelas Organização da Sociedade Civil do Município de Parauapebas, com o devido apoio político-administrativo e suporte técnico da Federação das Organizações da Sociedade Civil de Parauapebas e Região de Carajás (FOSCIPR Carajás), sendo que os Vereadores subscritos, ouvindo os anseios da sociedade civil organizada, adotaram a mencionada proposição convertendo-a neste fundamentado e tão importante Projeto de Lei.

Não obstante, para que não haja dúvidas em relação a competência Legislativa para apresentar o presente projeto de lei, vale esclarecer que a proposta de lei serve para regulamentar o procedimento Legal que será adotado a nível municipal, não interferindo em matéria exclusiva do poder Executivo, qual seja: definições relacionadas a orçamento e organização da Administração Pública. Portanto, a regulamentação quanto ao regime jurídico das parcerias entre o Município e as organizações da sociedade civil, com finalidade social, é poder exclusivo do Legislativo, conforme preconiza a Constituição Federal.

Assim, competindo ao Município de Parauapebas suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, a proposta apresentada demonstra o compromisso com o fortalecimento das celebrações de parcerias entre a administração pública municipal e organizações da sociedade civil, e o regime de cooperação para alcançar um interesse comum, de finalidade Pública.

O presente Projeto de Lei visa reconhecer que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais auxiliando na solução de problemas sociais específicos, de forma criativa e inovadora, ouvindo a comunidade por meio de instituições como sindicatos, associações de bairros e outras entidades sem fins lucrativos.

O projeto de lei apresentado segue de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019/2014, garantindo a segurança jurídica, regulamentando a nível municipal a celebração de parcerias e ainda incentivando suas realizações. A regulamentação municipal das parcerias públicas em consonância com a Lei 13.019/2014 é fundamental para que as entidades tenham um direcionamento legal para a apresentação de seus processos junto ao Poder Legislativo e Executivo, blindado a Administração Pública de possíveis abusos de poder ou excessos nas interpretações e respectivas normativas internas e derivadas que podem acarretar em danos à sociedade civil.

Considerando a justificativa apresentada, colocamo-nos a disposição de Vossas Excelências para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Finalmente, considerando as disposições da Lei nº. 13.019/2014 e nos termos do artigo 30 e incisos I e II da Carta Magna combinado com o artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei é apresentado aos nobres Vereadores e, portando, solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSIVALDO ANTONIO DA SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JOSIVALDO ANTÔNIO DA SILVA
Vereador do Município de Parauapebas